



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.909 - PR (2015/0185070-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BUSNARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO TERRA
JAQUELINE ZAMBON E OUTRO(S)
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E VALOR FIXADO PELA CORTE. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, haja vista que inexistente contradição ou mesmo omissão no julgado. Com efeito, o acórdão exarou fundamentação coerente com o teor do *decisum*, entendendo que a medida adotada pela parte - oposição dos embargos previstos no art. 736 do CPC - era desnecessária, devendo suportar o valor fixado a título de sucumbência ante a existência de outro meio apto a atingir seu intento naquele momento - obstar a continuidade da execução.
3. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal a quo - desnecessidade da medida adotada pela parte - , bem como o valor fixado a título de honorários (R\$ 3.000,00), exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.909 - PR (2015/0185070-2)

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BUSNARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO TERRA
JAQUELINE ZAMBON E OUTRO(S)
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Antônio Busnardo em face da decisão deste relator de fls. 542-544, na qual não conheci do recurso especial.

Alega que: há violação ao art. 535 do CPC, porquanto os aclaratórios foram opostos porque o Colegiado de origem havia silenciado a respeito de tese recursal por si só suficiente para alterar a premissa então adotada por aquela Corte; o *decisum* de origem se omitiu quando ao fato de que na inicial foi noticiada a existência de ação revisional anteriormente ajuizada e que a matéria lá versada fora reiterada apenas em razão do princípio da eventualidade e em caráter sucessivo ao pedido de suspensão da execução e remessa dos autos ao juízo prevento para julgamento conjunto dos processos conexos, pelo que não pode ser o embargante penalizado por sua conduta diligente; os presentes embargos à execução se constituíram em requerimento formulado em caráter sucessivo ao pedido de suspensão da execução ajuizada pelo banco enquanto ainda se encontrava em trâmite a ação revisional cujo objeto era o próprio título que aparelhou o processo executivo e remessa dos autos ao juízo prevento, não havendo falar em oposição dos embargos previstos no art. 736 do CPC; em respeito ao princípio da sucumbência, quem deve responder nos termos dos arts. 20 e 21 do CPC é o banco recorrido, pois foi referida instituição quem deu causa à lide.

Requer o conhecimento e provimento deste recurso, com o consequente efeito integrativo ao julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.909 - PR (2015/0185070-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BUSNARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO TERRA
JAQUELINE ZAMBON E OUTRO(S)
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E VALOR FIXADO PELA CORTE. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, haja vista que inexistente contradição ou mesmo omissão no julgado. Com efeito, o acórdão exarou fundamentação coerente com o teor do *decisum*, entendendo que a medida adotada pela parte - oposição dos embargos previstos no art. 736 do CPC - era desnecessária, devendo suportar o valor fixado a título de sucumbência ante a existência de outro meio apto a atingir seu intento naquele momento - obstar a continuidade da execução.
3. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal a quo - desnecessidade da medida adotada pela parte - , bem como o valor fixado a título de honorários (R\$ 3.000,00), exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, insta salientar que o recurso da parte ostenta caráter nitidamente infringente, pois busca na verdade a modificação do mérito da decisão, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser recebido como agravo regimental, ante a incidência dos princípios da celeridade, fungibilidade e economia processual. Nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. SÚMULA N. 5-STJ. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 619.543/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

3. A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, haja vista que inexistente contradição ou mesmo omissão no julgado. Com efeito, o acórdão exarou fundamentação coerente com o teor do *decisum*, entendendo que a medida adotada pela parte - oposição dos embargos previstos no art. 736 do CPC - era desnecessária, devendo suportar o valor fixado a título de sucumbência ante a existência de outro meio apto a atingir seu intento naquele momento - obstar a continuidade da execução.

3. Nessa linha, o julgado aduziu:

É incontroverso nos autos que os embargos à execução foram opostos após a ação revisional do contrato de financiamento e que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Diante desta realidade os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados de plano em razão da litispendência (art. 301, VI e §§, 1º e 2º, do CPC).

Para evitar o prosseguimento da execução, bastava ao executado, ora apelante, requerer a conexão com a revisional e que, seguro, o juízo, esta demanda fizesse as vezes de embargos.

[...]

Tem-se, assim, que a propositura dos embargos não era necessária, seja para discutir o valor executado, seja para obstar o prosseguimento dos atos executivos.

[...]

Logo, seja pelo princípio da sucumbência, seja pelo princípio da causalidade, a sentença não merece reforma quanto à atribuição do ônus de sucumbência ao embargante.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, bem como o valor fixado a título de honorários (R\$ 3.000,00), exigiria reapreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. É assente nesta Corte o entendimento de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 671.866/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

4. Ante o exposto, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0185070-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.909 / PR

Números Origem: 00062317820078160001 11509990 1150999000 1150999001 1150999002 116506
201300390265 62317820078160001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO BUSNARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
JAQUELINE ZAMBON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BUSNARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
JAQUELINE ZAMBON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.